



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização  
Ambiental

Parecer nº 66/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021

**PROCESSO Nº 1370.01.0054739/2020-18**

<b>ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES ANEXO AO PARECER ÚNICO SIAM Nº 0247918/2020 VINCULADO AO DOCUMENTO SEI Nº 30037474</b>		
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b>	<b>PA COPAM:</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>
Licenciamento Ambiental	006/1990/009/2017	Sugestão pelo Deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Renovação de Licença de Operação - RenLO		

<b>EMPREENDEDOR:</b> White Martins Gases Industriais Ltda.		<b>CNPJ:</b> 35.820.448/0001-36	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> White Martins Gases Industriais Ltda.		<b>CNPJ:</b> 35.820.448/0155-91	
<b>ENDEREÇO:</b> Rodovia BR 381, Km 210, S/Nº			
<b>MUNICÍPIO:</b> Ipatinga		<b>ZONA:</b> Urbana	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS:</b> LAT/Y 19º 29' 35,7"S LONG/X 42º 32' 34,5" O			
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004):</b>	<b>PARÂMETRO</b>	<b>CLASSE</b>
C-04-01-4	Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exclusive produtos derivados do processamento de petróleo de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira.	4,88 ha 29 funcionários	5
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>			
Ronaldo Aparecida Fonseca - Gerente de Operações Industriais			
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR:</b>		<b>MATRÍCULA</b>	
Alicielle Souza Aguiar - Gestora Ambiental		1.219.035-1	
Emerson de Souza Perini - Analista Ambiental		1.151.533-5	
<b>De acordo:</b> Vinícius Valadares Moura - Diretor Regional de Regularização Ambiental		1.365.375-3	
<b>De acordo:</b> Elias Nascimento de Aquino Iasbik - Diretor Regional de Controle Processual		1.267.876-9	



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar, Servidor(a) Público(a)**, em 26/05/2021, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 27/05/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Souza Perini, Servidor(a) Público(a)**, em 27/05/2021, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 27/05/2021, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29950269** e o código CRC **F97D833E**.

---

**Referência:** Processo nº 1370.01.0054739/2020-18

SEI nº 29950269



## 1. Introdução

O empreendimento WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. atua no setor de fabricação de gases do ar e localiza-se no complexo industrial da Usiminas S.A, município de Ipatinga/MG.

O Processo Administrativo de Renovação de Licença de Operação – RenLO n°. 006/1990/009/2017 refere-se à atividade “C-04-01-4 – Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira. ”, Classe 5, Porte G, conforme Deliberação Normativa COPAM n°. 74/2004.

O empreendimento obteve Renovação de Licença de Operação em 29/07/2020, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o Parecer Único (PU) n°. 0247918/2020 (SIAM), as condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor são:

**Tabela 01.** Condicionantes estabelecidas no PU n°. 0247918/2020

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da Licença
02	Manter arquivado no empreendimento cópias impressas, na íntegra, dos relatórios de cumprimento das condicionantes, acompanhadas da respectiva ART, as quais deverão ficar disponíveis ao órgão ambiental durante a vigência da licença ambiental e pelo período de 05 (cinco) anos após o vencimento da mesma, podendo ser solicitadas a qualquer tempo, inclusive pelo agente de fiscalização ambiental.	----

O Anexo II do PU n° 0247918/2020 define o Automonitoramento de 3 itens, a saber, resumidamente:

Item 1 – Efluentes líquidos de entrada e saída dos sistemas fossa-filtro, com análises semestrais e envio anual nos meses de julho de cada ano da licença;

Item 2 – Ruídos, com frequência de análise e envio anual nos meses de julho de cada ano da licença;

Item 3 – Resíduos sólidos e rejeitos com envio de relatórios semestrais.



## 2. Do pedido de revisão da condicionante

O empreendedor solicitou por meio do Processo Eletrônico SEI nº1370.01.0054739/2020-18 a revisão do Anexo II da Condicionante 01, com a exclusão do Item I do Anexo II do PU nº. 0247918/2020, referente ao monitoramento de efluentes dos sistemas fossa/filtro.

Conforme o documento apresentado, o empreendedor justifica que, ao realizar uma análise crítica das condicionantes propostas, e ao contratar uma empresa responsável pelas respectivas coletas e análises, constatou-se a inviabilidade de realização de tais amostragens em função das características construtivas dos sistemas, projetados para que não haja fluxo de saída de efluentes. O empreendedor informou ainda que, periodicamente são realizadas coletas no sistema, através de caminhes limpa-fossa, onde os resíduos são encaminhados para uma empresa responsável pela destinação final dos mesmos. O empreendedor ressalta que tal procedimento é realizado em todo o complexo da Usiminas, e não somente nas dependências da WHITE MARTINS.

Ainda, de forma a comprovar os procedimentos realizados, foi apresentado cópias de guias de transporte de material feitos pela Usiminas, cópia de Manifesto de Transporte de Resíduos, cópia de fatura de serviços da Copasa e cópia de contrato de prestação de serviços da Copasa. Também foi apresentada uma declaração emitida pelo Laboratório Certificar, onde consta a informação de que as fossas são do tipo “estanque”, ou seja, projetadas para que não haja saída de fluxo do local, e que assim, a coleta de entrada e saída teria que ocorrer no mesmo ponto, o que representaria não conformidade técnica nas amostragens e erro nos resultados, já que não representariam um sistema de entrada e saída de efluentes.

## 3. Discussão

Para verificar o cumprimento das condicionantes elencadas no PU nº. 0247918/2020, foi realizada consulta ao SIAM, onde constatou-se que o empreendedor protocolou em 25/03/2021 o documento relativo ao item 3 do Anexo II, resíduos sólidos, protocolo SIAM nº 0135959/2021. Para os demais itens, o vencimento dos prazos de entrega se dará nos meses de Julho de cada ano.

Assim, dadas as justificativas do empreendedor, bem como o histórico do empreendimento, a equipe interdisciplinar entende que não há impedimento técnico em relação à exclusão do item solicitado.

## 4. Controle Processual



Trata-se de solicitação de revisão (exclusão) de condicionante formulado pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda. (CNPJ nº 35820/4480155-91) por meio do Processo Eletrônico SEI nº1370.01.0054739/2020-18, em 01/12/2020, na pessoa do Sr. Wilians Damasceno Freitas.

O pedido destina-se a revisão (exclusão) da condicionante nº01 (um), do Anexo II, da LO nº005/2020 referente ao Processo Administrativo de RenLO nº 006/1990/009/2017.

A referida licença foi concedida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) na 42ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID), ocorrida em 27/07/2020, com vigência de 10 (dez) anos, conforme se observa do extrato de publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) de 29/07/2020, Diário do Executivo, Caderno 1, pág. 10 (Doc. Siam nº0331915/2020)<sup>1</sup>. Tem-se que o pedido formulado pelo empreendedor se encontra no bojo de licença devidamente válida e vigente.

A motivação com os fundamentos que baseiam tal requerimento encontra-se firmada pelo Gerente de Operações Industriais da Empresa, o Sr. Ronaldo Aparecida Fonseca.

O vínculo daqueles que representam o empreendimento (Sr. Wilians Damasceno Freitas e o Sr. Ronaldo Aparecida Fonseca) já fora descrito no Parecer Único de Licenciamento Ambiental (Doc. SIAM nº 0247918/2020), Processo SEI nº1370.01.0023557/2020-69, Id. 15731770, pág.11, que subsidiou a concessão da Renovação da Licença de Operação (RenLO), PA nº00006/1990/009/2017, do qual extrai-se:

*A responsabilidade pelas informações prestadas neste último FCEI é do Sr. Wilians Damasceno Freitas, conforme instrumento público de procuração de fls.143, com validade até 05/07/2021. O requerimento de licença, fl.16, encontra-se firmado pelo, também, procurador outorgado, o Sr. Ronaldo Aparecida Fonseca, cuja cópia do documento pessoal de identificação encontra-se à fl.114.*

Quanto as diretrizes para exclusão/prorrogação/alteração de condicionantes o Decreto Estadual nº47.383/2018 disciplina que:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da

<sup>1</sup> “8.9 White Martins Gases Industriais Ltda. - Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exclusive produtos derivados do processamento de petróleo de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira - Ipatinga/MG - PA/Nº 00006/1990/009/2017- Classe 5. Apresentação: Supram LM. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.”



impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

§ 2º – A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

No caso em comento, considera-se que o pedido se encontra devidamente instrumentalizado por escrito e instruído com as justificativas, bem como, com a motivação acerca da impossibilidade técnica de seu cumprimento.

O empreendedor apresentou o Documento de Arrecadação Estadual (DAE nº 5301058224451, Processo SEI 1370.01.0054739/2020-18, Id. 29926322) e o comprovante de recolhimento referente ao custo de análise, conforme se verifica do Processo SEI 1370.01.0054739/2020-18, Id. 23988455.

Considerado tratar-se de requerimento de exclusão de condicionante, o pedido deverá ser apreciado pelo mesmo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do art. 29, parágrafos 1º e 2º do Decreto Estadual nº47.383/2018, a saber: Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), e devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018.

## 5. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro sugere, portanto, a exclusão do item 1. Efluentes Líquidos, do Anexo II, referente à Condicionante nº 01 do Parecer Único nº. 0247918/2020.